



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000594690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116588-35.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelada RENATA REGINA MAGALHÃES.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 28 de julho de 2022

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ap. 1116588-35.2021.8.26.0100 São Paulo Central 18ª VC VOTO 80468

Apte.: Google Brasil Internet Ltda.

Apda.: Renata Regina Magalhães.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À MANUTENÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS NA PLATAFORMA YOUTUBE CONTRÁRIOS ÀS ORIENTAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, NOS QUAIS HÁ DEFESA DO TRATAMENTO IMEDIATO OU PRECOCE POR MEIO DO USO DA CLOROQUINA E DA HIDROXICLOROQUINA E ASSOCIAÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE AO AUMENTO DE CHANCE DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. CONTEÚDO DOS VÍDEOS DIVULGADOS PELA AUTORA QUE CONTRARIA A POLÍTICA DE INFORMAÇÕES MÉDICAS RELACIONADAS À COVID-19, ESTABELECIDAS PELA PLATAFORMA COM BASE NAS ORIENTAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). ALEGAÇÃO DE CENSURA E VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DAS DIRETRIZES FIXADAS PELA RÉ, À LUZ DA AMPLITUDE DA DIVULGAÇÃO DOS VÍDEOS E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO DO DIREITO DOS USUÁRIOS À CORRETA INFORMAÇÃO REFERENTE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS À SAÚDE E À INFORMAÇÃO QUE ENSEJA A PREVALÊNCIA DOS ÚLTIMOS, EM ESPECIAL, DIANTE DO ELEVADO NÚMERO DE ÓBITOS EM VIRTUDE DO CORONAVÍRUS. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 568/585, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 592, que julgou procedente demanda de obrigação de fazer, para compelir a ré à reinserção de vídeos em seu canal no Youtube, a retirar marcações negativas do canal Renata Magalhães, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 a cada dia de atraso, limitada até seu efetivo cumprimento ou 30 dias multa, a proceder ao cancelamento da suspensão do canal, ainda que provisoriamente, apagadas as negativas/restrições do canal e vedada a adoção de qualquer atitude sancionatória ao canal da autora, como, por exemplo, restrição à visualização dos vídeos, desmonetização dos vídeos e do canal, enfim, qualquer ato de retaliação contra o canal da autora sob o pretexto de infringência às “políticas do “COVID-19” adotadas pela ré em sua plataforma YouTube, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado, pois vigente a reforma da tutela antecipada pela superior instância, bem como impôs à ré os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu apelo, sustenta a ré que a sentença incorreu em diversos equívocos, os principais deles no tocante à indevida e injustificada relativização da natureza privada do serviço fornecido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Google no YouTube e da relação entre usuários do YouTube e Google e à atribuição de um caráter indisponível e absoluto para a liberdade de expressão. Aduz a recorrente que: *“(i) ao contrário do que afirmou o Juízo a quo, a atividade desenvolvida pela Google no YouTube é estritamente privada e, como tal, a relação entre a Google e a comunidade de usuários, ainda que seja de natureza consumerista, é regida pela autonomia privada e pela liberdade contratual (art. 421 do Código Civil – “CC”). Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do TJSP, não cabe ao Poder Judiciário intervir na relação contratual firmada entre os provedores de aplicação de internet e seus usuários; (ii) o estabelecimento e a aplicação das regras que regem o YouTube é um direito da Google que está em harmonia com o regime de responsabilidade previsto no art. 19 do MCI e tem amparo na livre iniciativa – um dos fundamentos da República (art. 1º, IV da CF), da ordem econômica nacional (art. 170 da CF) e do uso da internet no Brasil (art. 2º, V do MCI). Nesse cenário, a remoção de conteúdo que viola a política consiste na resposta contratualmente prevista em caso de descumprimento pelos usuários das regras previamente aceitas, com base na autonomia privada; (iii) a remoção de conteúdo contrário às regras da plataforma não representa violação à liberdade de expressão na medida em que (i) no exercício de sua autonomia privada, os usuários, ao escolher usar o YouTube, optam por conformar seu conteúdo às Diretrizes da Comunidade do YouTube, sendo essa a principal obrigação contratual para integrarem a comunidade de usuários da plataforma e utilizarem o serviço gratuito fornecido pela Google, (ii) não há qualquer impedimento para que os usuários manifestem questões contrárias à política do YouTube em outros espaços, e (iii) a liberdade de expressão não é direito absoluto e pode ser restringido quando em confronto a outros direitos fundamentais, como é o caso do direito à informação e o direito à saúde dos usuários do YouTube; (iv) a conduta da Google de remover os vídeos do Canal da Apelada, com a aplicação das penalidades correlatas, foi legítima e consiste em exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do CC, na medida em que o seu conteúdo efetivamente violava os critérios objetivos estabelecidos na Política da COVID-19, a qual tem como objetivo proteger a saúde e a segurança dos usuários do YouTube, nos termos do art. 196 da CF.”* Pede a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 694).

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

A demanda é improcedente.

Não houve abuso de direito ou prática de censura por parte da recorrente, mas apenas exercício regular de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assente-se, de início, que é incontroverso que o conteúdo dos vídeos divulgados pela recorrida, apesar de respaldado em opinião médica, colide frontalmente com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no concernente ao combate e tratamento do Covid-19, em especial, no tocante à eficácia do tratamento precoce com o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina. Cabe agora considerar se a conduta da ré de banir tais vídeos merece tutela ou não. E a resposta é positiva.

Relembre-se que a apelante exerce sua atividade mediante livre iniciativa, nos termos dos arts. 1º, IV e 170, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, no exercício da liberdade contratual e amparada em sua autonomia privada, a recorrente pode, fundada em boa-fé e no direito à prévia informação do outro contratante, estipular termos contratuais que regerão a relação jurídica com os usuários de seu serviço. E foi exatamente o que ocorreu na espécie.

Nesse contexto, os usuários da plataforma Youtube possuem a liberdade de contratar ou não e, assim, se sujeitar às regras contratuais previamente informadas. Assim, se houve aceitação de tais regras pela recorrida, não pode ela agora pretende impor à ré a obrigação de divulgar conteúdo contrário às diretrizes de sua plataforma. Vale notar que essas diretrizes, especialmente às concernentes à "Política sobre desinformação médica da COVID-19", estão divulgadas na plataforma, bem como no site <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>, acessível, assim, a todos os usuários da internet. E tais normas indicam, de forma clara, o conteúdo não aceito pela ré. Cabe, nesse ponto, transcrever um exemplo do que fora descumprido pela autora: *“Não publique conteúdo no YouTube se incluir qualquer um dos seguintes...Desinformação sobre tratamento: Conteúdo que incentive a utilização de remédios caseiros, rezas ou rituais em vez de tratamento médico, como consultar um médico ou ir a um hospital; Conteúdo que afirme que existe uma cura garantida para a COVID-19; Conteúdo que recomende a utilização de ivermectina ou hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19; Afirmações de que a hidroxicloroquina é um tratamento eficaz contra a COVID-19; Afirmações categóricas de que a ivermectina é um tratamento eficaz contra a COVID-19 (...).”*

Anote-se que, na esfera contratual, a controvérsia tem fácil solução favorável à recorrente. Mas há ainda um acréscimo no caso presente, qual seja, a necessária ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à saúde, devendo, por óbvio, prevalecer este último em especial nesses tristes e nefastos dias de pandemia de Covid-19 que, até o momento, ceifou a vida de quase 700 mil brasileiros.

Em outras palavras, a adoção pela apelante de critérios que combatam a desinformação no enfrentamento da pandemia encontra-se pautada por critério de razoabilidade. E os vídeos objeto de discussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

têm por objetivo, escancarado e inquestionável, encorajar a população a adotar o tratamento imediato ou precoce com cloroquina e hidroxiclороquina e também a não se vacinar até mesmo contra a gripe, sob a suposta afirmação de que tal vacina aumentaria a chance de contágio pelo coronavírus. Confirmam-se trechos dos vídeos que foram objeto de atuação da apelante nos quais a autora, criadora de conteúdo, defende a segurança do tratamento imediato ou precoce contra a Covid-19 com o uso da cloroquina e da hidroxiclороquina (cf. [link](#) transcrito a fls. 229 da contestação). Tudo isso revela que não há como enquadrar a vedação de conteúdo impróprio nesse tema como abusiva ou caracterizadora de censura. Ainda que se considere em tese a discussão sobre censura, conclui-se que, diante do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais à saúde e à informação, estes devem prevalecer.

Vale ainda observar que a hipótese em exame não confronta com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de relatoria do Ministro Carlos Britto, j. em 30.4.2009, em que restou assentada a não recepção da Lei de Imprensa pela atual Constituição Federal, bem como a impossibilidade de censura prévia à manifestação de pensamento. Isso porque, aqui, não se discute a ocorrência de censura prévia ao conteúdo da autora, mas sim de retirada superveniente do que fora por ela divulgado, em virtude de violação da política de conteúdo adotada pela ré.

Pondere-se que, além de diretrizes relacionadas à saúde pública, em especial, no combate à pandemia de Covid-19, a ré também possui outras políticas de conteúdo voltadas, por exemplo, ao combate à disseminação de informações falsas no âmbito das eleições, bem como políticas sobre nudez, segurança infantil, linguagem vulgar e sexual e vídeos que envolvam spam e golpes, certo que tais limitações já ensejaram a remoção de milhares de vídeos do Youtube. Cabe salientar que a manutenção desse nocivo conteúdo na plataforma, sob fundamento de que sua remoção importaria censura e violação à liberdade de expressão, acarretaria inestimável prejuízo aos inúmeros usuários da plataforma. E a exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo indevido da plataforma, com fundamento em errônea interpretação dos artigos 19 e 20 do Marco Civil da Internet, autorizaria que os usuários veiculassem todo e qualquer conteúdo em seus canais do Youtube até que terceiro ajuizasse ação com o escopo de retirada do vídeo e obtivesse ordem de exclusão. Tal interpretação beira o absurdo e, por óbvio, deve ser rechaçada.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte em caso análogo ao presente: *“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização - Publicação de vídeos na plataforma Youtube com o objetivo de defender a imprestabilidade das vacinas contra a COVID-19, desincentivar o uso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de máscaras e associar a vacinação ao surgimento de doenças como o AVC (acidente vascular cerebral) - Temas que contrariam a “Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19”, estabelecidas pela plataforma com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) - Alegação de censura e violação à liberdade de expressão - Descabimento - Adequação e razoabilidade das diretrizes, considerando o gigante alcance dos vídeos ali hospedados, sobretudo para proteger os usuários da comunidade em face da grave desinformação capaz de aumentar ainda mais as taxas de letalidade da doença - Média diária de mortos no país de 1.895 pessoas à época da publicação dos vídeos (jun/2021) - Ponderação entre o princípio da liberdade de expressão e os direitos fundamentais da saúde e informação que enseja a prevalência destes - Sentença reformada - Recurso provido.” (Ap. 1060852-32.2021.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mário de Oliveira, j. em 18.5.2022). Confira-se também: Ap. 1044598-81.2021.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. em 30.3.2022, Ap. 1001190-05.2021.8.26.0047, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. em 3.2.2022 e Ap. 1050851-85.2021.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. em 13.12.2021.

Em resumo, o agir da ré, além de estar amparado em liberdade contratual, revela-se inteiramente adequado ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e não impede que a autora busque outras plataformas para a divulgação de seus vídeos, ou ainda que monte palanque em praça pública para difundir suas opiniões.

No mais, invertido o resultado, ficam invertidos os encargos de sucumbência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
 Desembargador Relator